



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007194-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante VINICIUS FLORA, é embargado CARLOS ALEX SANDER DO CARMO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007194-46.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE NOVO HORIZONTE

EMBARGANTE: VINICIUS FLORA

EMBARGADO: CARLOS ALEX SANDER DO CARMO SANTOS

VOTO 56356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VINICIUS FLORA** contra o v. Acórdão de fls. 53/57, em que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de **CARLOS ALEX SANDER DO CARMO SANTOS** contra decisão que indeferiu a assistência jurídica gratuita à embargante.

Em seu recurso, aponta omissão no julgado no tocante à análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de

despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, não há que se falar em omissão no julgado quanto à análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, eis que as provas acostadas aos autos não corroboram a alegação de que o embargante não teria condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, como constou no corpo do aresto embargado:

“O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao

magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “a quo” instou a parte agravante a comprovar a hipossuficiência nos seguintes termos: “Pelo exposto, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, determino que o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de documentos idôneos (declarações de imposto de renda, extratos emitidos pelo INSS relativos a todos os benefícios previdenciários auferidos, holerites dos últimos 5 (cinco) meses, pelo menos, carteira de trabalho, Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) emitido pelo sistema Registrato, do Banco Central, acompanhado de extratos detalhados de todas as contas bancárias e faturas detalhadas de todos os cartões de crédito, relativos aos últimos 5 (cinco) meses, pelo menos) a sua condição de “necessitado”, de modo que este juízo possa ter elementos concretos para analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (fls. 27/28-origem).

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu as determinações, embora, como visto, tenha sido instada a fazê-lo em 2 (duas) oportunidades. Na verdade, limitou-se a juntar extratos bancários referentes a setembro e novembro de 2024 e tela de consulta retirada do site da Receita Federal constando que suas declarações de IRPF referentes aos anos de 2024 e 2023 não foram entregues, de 2022, 2021, e 2020 pendentes e de 2019 foi processada (fls. 32/33-origem).

E, neste agravo de instrumento, acrescentou apenas cópia dos documentos juntados na origem, mas deixou de apresentar os demais documentos exigidos pelo Juízo “a quo”, os quais seriam cruciais para análise do pedido.

Assim, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe outros documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas

processuais, considerando inclusive o valor da presente causa, irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais

sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens colocados em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

E ainda:

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: “Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte

obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *"prequestionamento numérico"*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)" (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

Na verdade, estes embargos têm caráter infringente e o acerto ou não do entendimento constante do v. acórdão, não pode ser discutido nos seus estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR